CONSELHO REGULADOR

DELIBERAÇÃO N.º 117/CR-ARC/2026

De 23 de novembro

RELATIVA À QUEIXA APRESENTADA PELO SENHOR OLDEMIRO MOREIRA, DIRETOR DE INFORMAÇÃO DA INFORPRESS, CONTRA O SENHOR GILSON ALVES, CANDIDATO ÀS ELEIÇÕES PRESIDENCIAIS DE 2026, POR ALEGADA CONDUTA OFENSIVA CONTRA UMA JORNALISTA NO EXERCÍCIO DAS SUAS FUNÇÕES

Cidade da Praia, 23 de novembro de 2026

CONSELHO REGULADOR
DELIBERAÇÃO N.º 117/CR-ARC/2026
De 23 de novembro

ASSUNTO: Queixa apresentada pelo Senhor Oldemiro Moreira, Diretor de Informação da Inforpress, contra o Senhor Gilson Alves, candidato às Eleições Presidenciais de 2026, por alegada conduta ofensiva contra uma Jornalista no exercício das suas funções.

I. DA QUEIXA

1. A Autoridade Reguladora para a Comunicação Social (ARC) recebeu, no dia 28 de setembro de 2026, uma queixa apresentada pelo Senhor Oldemiro Moreira, Diretor de Informação da Inforpress, doravante Queixoso, contra o Senhor Gilson Alves, candidato às Eleições Presidenciais de 2026, doravante Denunciado, por alegada conduta ofensiva contra Jornalista no exercício das suas funções.
2. Na referida queixa, o Queixoso alegou, basicamente, o seguinte:

- Que a queixa é apresentada "na sequência de uma situação ocorrida com a Jornalista Carina David, desta Agência, no exercício das suas funções profissionais."
- Que "a situação ocorreu na sequência da decisão do Tribunal Constitucional relativa à candidatura presidencial do Senhor Gilson Alves, facto de manifesto interesse público e relevância jornalística, particularmente no contexto do processo eleitoral em curso".
- Que "na sequência da divulgação da decisão do Tribunal Constitucional que aprovou a sua candidatura, a Jornalista Carina David, no cumprimento da sua missão profissional, procurou obter junto do candidato uma reação à decisão judicial, com o objetivo de recolher uma declaração para eventual utilização num serviço noticioso da Inforpress".
- Que "a abordagem da Jornalista se enquadra, assim, no normal exercício da atividade jornalística e no dever de procurar informação junto das fontes diretamente envolvidas nos acontecimentos que são objeto de cobertura".

- Que "a solicitação de uma reação por parte da jornalista não teve qualquer caráter pessoal, provocatório ou político-partidário".
- Segundo o Queixoso, "trata-se de uma pergunta jornalística dirigida a um candidato presidencial sobre um acontecimento diretamente relacionado com a sua candidatura e, por isso, de evidente interesse para a opinião pública".
- Que, "contudo, o candidato Gilson Alves limitou-se a responder com as seguintes frases: "A chi la gloria? A chi la gloria?" "A noi!" "Oderint dum metuan" (tradução livre: "A quem a glória? A quem a glória? A nós! Que nos odeiem, desde que nos temam")".
- Que "perante a insistência profissional da jornalista para obter uma declaração clara e percetível para os leitores, um requisito fundamental de rigor jornalístico, o candidato proferiu palavras insultuosas, obscenas e ameaçadoras contra a repórter, acusando-a sem fundamento de 'histeria', 'censura', 'discriminação' e de tentar dar-lhe 'ordens' sobre o seu discurso de campanha".
- Que "considera esta atitude incompatível com o respeito devido a uma profissional que se encontrava a exercer legitimamente as suas funções".
- Que "a situação assume particular relevância por ter ocorrido durante um período eleitoral, em que os candidatos à Presidência da República estão sujeitos a uma exposição pública acrescida e em que a comunicação social desempenha um papel fundamental na informação dos cidadãos sobre os candidatos, as suas posições e as principais incidências do processo eleitoral".
- Que "o exercício do jornalismo pressupõe o contacto permanente com fontes, instituições, candidatos e demais intervenientes na vida pública".
- Que "a possibilidade de colocar perguntas, solicitar esclarecimentos e procurar reações constitui uma componente essencial da atividade jornalística e do direito dos cidadãos a serem informados".

3. Concluiu a exposição, afirmando considerar "fundamental que os seus profissionais possam exercer a atividade jornalística em condições de respeito, liberdade e segurança, particularmente num período eleitoral em que o acesso à informação e o escrutínio público assumem especial importância".

II. DA OPOSIÇÃO DO DENUNCIADO

4. A queixa foi admitida parcialmente pelo Conselho Regulador da ARC, através da Deliberação n.º 98/CR-ARC/2026, aprovada na reunião ordinária de 13 de outubro de 2026.
5. Na sequência, dando cumprimento à deliberação acima mencionada foi solicitado ao Denunciado Senhor Gilson Alves, por meio da Notificação n.º 54/DJRL-ARC/2026, de 14 de outubro, que se pronunciasse sobre a referida queixa, num prazo de dez dias úteis, atendendo-se ao n.º 2 do Artigo 55.º dos Estatutos da ARC, aprovados pela Lei n.º 8/VIII/2011, de 29 de dezembro, alterada pela Lei n.º 106/IX/2020, de 14 de dezembro.
6. O Denunciado veio a manifestar-se, apresentado a sua oposição no dia 26 de outubro de 2026, tendo alegado, em síntese, o seguinte:

- Que "da queixa que acabo de ler, nada me pode ser imputado a não ser o uso de linguagem grosseira, o que não é crime".
- Que "culpa a própria imprensa, incluindo a Inforpress, pelo estado de crispação existente entre as partes, por haver uma tentativa clara de mutilação e censura das suas declarações, omissão do seu nome, desde o período anterior a sua aceitação definitiva pelo TC".
- Que "no que se refere ao teor da troca de algumas mensagens entre o Candidato e a tal jornalista: NENHUMA expressão foi dita CONTRA a tal jornalista, ao contrário do que é dito nesta queixa".
- Que "esta queixa é pura calúnia".
- Que "nenhuma expressão, por mais vulgar que se possa considerar, foi usada para qualificar a própria jornalista de forma injuriosa".
- Que "é completamente falsa a afirmação de que tais expressões são diretamente injuriosas e direcionadas à tal pessoa, nem muito menos são ameaças".
- Que "se tal discurso e o estilo e as palavras ditas vulgares usadas pelo candidato instigam choque, ofensa pessoal, sentimento de injúria, ou de ameaça, o candidato não tem nada a ver com isso".
- Que "há uma expressão também italiana que pode traduzir o sentimento do candidato relativamente a esses sentimentos privados dessa tal jornalista e de outros: ME NE FREGO".
- Que "ME NE FREGO, porque o candidato tem o direito Constitucional à sua liberdade de expressão, desde que não impute qualificativos injuriosos e

caluniosos a um terceiro, direta ou indiretamente, o que nunca aconteceu neste caso".

- Que "não há nenhuma mensagem, direta ou indireta, enviada pelo candidato, que a qualifica, pelo seu nome, de Histérica".
- Que "a jornalista me pediu uma reação, eu enviei duas frases, uma expressão antiga latina, e uma italiana mais recente".
- Que "todas estas são expressões políticas intencionais que, se a jornalista tiver a cabeça para analisar, querem dizer MUITO. Valem mais do que mil palavras".
- Que "assim, o candidato decidiu oferecer a sua reação. Está no seu direito".
- Que "a jornalista responde que as expressões não servem, que o candidato tem de traduzir, que o público não vai perceber, e que assim não publica".
- Que "aqui, o candidato tem todo o direito de dizer que, sim, a jornalista pretende dirigir a sua comunicação política, o que é agravado pela ameaça da jornalista de não publicação da resposta caso o candidato não fizesse exatamente o que a jornalista manda".

7. O Denunciado concluiu a sua oposição afirmando que, "contudo, dito isto, desde que tomemos por pressuposto que os princípios de igualdade de tratamento entre os candidatos, não censura e não discriminação, nem muito menos mutilação injusta de conteúdo político serão cumpridos, o candidato, do seu lado, sob compromisso de honra, declara que não contribuirá para o aumento de tensões entre ele próprio e a imprensa, e de que tudo fará para diminuir a crispação neste momento existente".

III. DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

8. Nos termos do n.º 1 do Artigo 56.º dos respetivos Estatutos, a ARC procede obrigatoriamente a uma audiência de conciliação entre o Queixoso e o Denunciado, no prazo máximo de dez dias úteis, contados a partir da data de apresentação da oposição pelo Denunciado.
9. Com vista à realização da audiência de conciliação, prevista para o dia 03 de novembro de 2026, foram estabelecidos contactos com o Queixoso e o Denunciado no dia 28 de outubro de 2026.
10. Todavia, perante a ausência de resposta de ambas as partes à proposta de realização da referida audiência, esta acabou por não se concretizar.

IV. ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

11. O Artigo 9.º da Constituição da República de Cabo Verde (CRCV) estabelece que a língua oficial é o Português, que o Estado promove as condições para a oficialização da língua materna cabo-verdiana, em paridade com a língua portuguesa, e que todos os cidadãos nacionais têm o dever de conhecer as línguas oficiais e o direito de usá-las.
12. Todos têm a liberdade de informar e de serem informados, procurando, recebendo e divulgando informações e ideias, sob qualquer forma, sem limitações, discriminações ou impedimentos, sendo proibida a limitação do exercício dessas liberdades por qualquer tipo ou forma de censura, conforme os números 2 e 3 do Artigo 48.º da CRCV.
13. As liberdades de expressão e de informação têm como limites o direito à honra e consideração das pessoas, o direito ao bom-nome, à imagem e à intimidade da vida pessoal e familiar, conforme o n.º 4 do Artigo acima mencionado.
14. Nos termos do n.º 3 do Artigo 60.º da CRCV é assegurada a liberdade e a independência dos meios de comunicação social relativamente ao poder político e económico e a sua não sujeição a censura de qualquer espécie.
15. Cabe à ARC assegurar o direito à informação e à liberdade de imprensa, a independência dos meios de comunicação social perante o poder político e o poder económico, o pluralismo de expressão e o confronto de correntes de opinião, o respeito pelos direitos, liberdades e garantias fundamentais e o estatuto dos jornalistas, conforme definido pelas alíneas a), b), c), d) e e) do n.º 12 do Artigo 60.º da CRCV e pela alínea f) do Artigo 7.º dos Estatutos da ARC.
16. Por sua vez, nos termos da alínea m) do n.º 3 do Artigo 22.º dos Estatutos da ARC, compete ao Conselho Regulador arbitrar e resolver os litígios que surjam no âmbito das atividades de comunicação social.
17. O Artigo 9.º da Lei da Comunicação Social (LCS), aprovada pela Lei n.º 56/V/98, de 29 de junho, alterada pela Lei n.º 70/VII/2010, de 16 de agosto, consagra a liberdade de expressão e do pensamento através dos meios de comunicação social; o Artigo 10.º garante o direito de informar e de ser informado pela comunicação social; e o n.º 1 do Artigo 11.º dispõe que as empresas e os órgãos de comunicação social têm o direito

de transmitir à opinião pública as informações e notícias que recolherem, sem prejuízo dos limites decorrentes da lei.

18. Constituem direito e garantia do jornalista a liberdade de expressão e criação, bem como a garantia de independência, conforme estabelecido nas alíneas a) e d) do n.º 1 do Artigo 10.º do Estatuto do Jornalista, aprovado pela Lei n.º 72/VII/2010, de 16 de agosto.
19. Outrossim, constituem deveres do jornalista, nos termos das alíneas c) e f) do n.º 1 do Artigo 19.º do mesmo Estatuto, respeitar os limites impostos pela lei ao exercício da liberdade de informação e de expressão, designadamente no tocante à honra e consideração das pessoas; e ouvir as partes interessadas.
20. Acresce que o Artigo 4.º da Lei da Imprensa Escrita e de Agências de Notícias, aprovada pela Lei n.º 73/VII/2010, de 16 de agosto, consagra que as atividades de imprensa, de edição de imprensa e de agência de notícias têm por funções essenciais a expressão livre das ideias e do pensamento, a informação da comunidade nacional, a difusão das notícias e das informações, a formação cívica dos cidadãos e a promoção dos valores da liberdade, da igualdade, do pluralismo e da ordem democrática.
21. Ora, o Denunciado, na qualidade de candidato presidencial, não integra, enquanto tal, o universo das entidades sujeitas à supervisão e intervenção da ARC, nos termos do Artigo 2.º dos respetivos Estatutos.
22. Tal circunstância, contudo, não determina, por si só, o afastamento da competência da ARC para conhecer da matéria suscitada na queixa, na medida em que os factos denunciados são apresentados como suscetíveis de afetar diretamente o exercício da atividade jornalística e, consequentemente, direitos, liberdades e garantias cuja garantia integra o núcleo das atribuições constitucional e legalmente cometidas à ARC.
23. O direito de procurar, receber e divulgar informações constitui uma dimensão essencial do direito à informação e da liberdade de imprensa.
24. Nesta perspetiva, a abordagem de um candidato a cargo político para obter uma reação sobre matéria de manifesto interesse público, como a decisão do Tribunal Constitucional que aprovou a sua candidatura, integra o normal exercício da atividade jornalística.
25. Com efeito, o que está em causa, não é regular ou sancionar a atividade do Denunciado enquanto candidato às Eleições Presidenciais, mas apreciar se os factos

participados são suscetíveis de afetar o livre exercício da atividade jornalística, o direito à informação, à liberdade de imprensa e ao respeito pelos direitos, liberdades e garantias dos jornalistas que a Constituição e a lei cometem à ARC o dever de proteger.

26. Cumpre, antes de mais, enquadrar a matéria objeto da presente queixa no mandato constitucional atribuído à ARC, designadamente o de assegurar o livre exercício do direito à informação e da liberdade de imprensa.
27. Compete igualmente a esta Autoridade Reguladora zelar pela salvaguarda das condições necessárias ao exercício livre, independente e autónomo da atividade jornalística, sem prejuízo do respeito pelos demais direitos, liberdades e garantias fundamentais.
28. Com efeito, a salvaguarda da liberdade de imprensa não deve ser entendida exclusivamente como uma garantia contra atos de censura, proibição ou impedimento material do exercício da atividade jornalística.
29. Abrange, também, a necessidade de preservar um ambiente de respeito pelo trabalho dos jornalistas, nomeadamente quando estes desenvolvem diligências legítimas de recolha de informação junto de candidatos a cargos políticos e outros intervenientes na esfera pública.
30. No caso em apreço, a abordagem efetuada pela jornalista Carina David teve por objeto a obtenção de uma reação do Denunciado à decisão do Tribunal Constitucional de aprovação da sua candidatura presidencial, matéria de manifesto interesse público e relevância jornalística.
31. A solicitação de uma reação ao candidato consistia, assim, uma diligência legítima de recolha de informação, enquadrada no exercício da atividade jornalística e no direito dos cidadãos a serem informados sobre acontecimentos relevantes da vida política do país.
32. Por sua vez, o Denunciado, enquanto destinatário da solicitação, beneficiava igualmente da liberdade de expressão, não estando juridicamente obrigado a prestar declarações ou a responder às perguntas formuladas.
33. Neste particular, importa reconhecer que a jornalista não dispõe de qualquer poder para impor ao Denunciado o conteúdo, a forma ou a linguagem da resposta que este entenda prestar.

34. Contudo, a jornalista podia, ao abrigo do Artigo 9.º da Constituição da República, solicitar ao Denunciado que esclarecesse, em língua portuguesa ou na língua materna cabo-verdiana, o significado da expressão utilizada em latim, tendo em conta que o português é a língua oficial e que o Estado promove as condições para a oficialização da língua materna cabo-verdiana, em paridade com a língua portuguesa.
35. Ademais, o Denunciado não pode exigir que a jornalista abdique dos critérios editoriais e profissionais que orientam a recolha, seleção e tratamento da informação.
36. Com efeito, a insistência da jornalista na obtenção de uma declaração mais clara e percetível, tendo em vista a sua eventual utilização numa peça noticiosa, não traduz, por si só, uma tentativa de condicionamento da comunicação política do Denunciado.
37. Constitui, antes, uma diligência que se inscreve na autonomia profissional da jornalista e na responsabilidade de procurar assegurar que a informação transmitida ao público seja rigorosa, clara e contextualizada.
38. Não se pode, por conseguinte, sufragar o entendimento do Denunciado de que a solicitação de esclarecimentos adicionais representaria uma tentativa de censura ou de imposição de instruções sobre o seu discurso político.
39. A liberdade de expressão do candidato não elimina a liberdade profissional da jornalista de questionar, insistir, solicitar esclarecimentos e decidir, segundo critérios editoriais legítimos, sobre a utilização jornalística da declaração obtida.
40. É exatamente neste contexto que deve ser apreciada a forma como o Denunciado reagiu à abordagem da jornalista.
41. Com efeito, da exposição apresentada pelo Queixoso e dos elementos constantes do processo decorre que, perante a insistência da jornalista na obtenção de uma declaração mais clara, o Denunciado reagiu de forma grosseira e manifestamente ríspida.
42. A sua discordância foi expressa através de palavras e formulações que extravasaram a mera manifestação de desagrado perante a diligência da jornalista.
43. Cumpre salientar que a liberdade de expressão, embora constitua um direito fundamental essencial ao debate democrático, não detém caráter ilimitado, encontrando limites na proteção dos direitos à honra e à consideração das pessoas, conforme resulta do n.º 4 do Artigo 48.º da CRCV.

44. O reconhecimento do direito do Denunciado de recorrer a expressões políticas, referências históricas ou filosóficas e de rejeitar a prestação de esclarecimentos adicionais não pode ser posto em causa.
45. Porém, tal prerrogativa não significa que qualquer forma de reação perante uma abordagem jornalística encontre justificação no exercício da liberdade de expressão.
46. Com efeito, importa distinguir o conteúdo da posição política que o Denunciado pretendeu transmitir da forma como se dirigiu à profissional que procurava recolher a sua reação.
47. Ainda que o Denunciado entendesse que a jornalista tentava condicionar a sua comunicação política, tal perceção não justificava a utilização de linguagem grosseira ou de expressões desconsideradoras.
48. A manifestação de discórdia deveria, em qualquer caso, pautar-se pelo respeito devido aos profissionais da comunicação social e pelos princípios que devem nortear o relacionamento destes com os protagonistas da vida pública.
49. Acresce que o facto de o episódio ter sucedido durante o período eleitoral das eleições presidenciais constitui uma circunstância peculiarmente relevante para a apreciação da conduta.
50. Efetivamente, em contexto eleitoral, os profissionais da comunicação social assumem um papel particularmente significativo na recolha, tratamento e divulgação de informações sobre os candidatos, as suas posições e os acontecimentos relacionados com o processo eleitoral.
51. A sua atuação contribui para assegurar o acesso dos cidadãos à informação e para a formação livre e esclarecida da opinião pública.
52. Assim, é expectável que os candidatos, enquanto protagonistas do processo democrático e destinatários privilegiados da atenção mediática, orientem o seu relacionamento com os profissionais da comunicação social por uma postura de responsabilidade e respeito.
53. Tal exigência não implica, todavia, qualquer obrigação de concordância com as perguntas formuladas, nem de submissão aos critérios editoriais dos órgãos de comunicação social.
54. Cumpre, por outro lado, observar que o facto de expressões utilizadas pelo Denunciado não terem sido, eventualmente, dirigidas nominalmente à jornalista não é, por si só, suficiente para afastar a apreciação da sua conduta.

55. Para esse efeito, evidencia igualmente o contexto em que as expressões foram proferidas, a sua conexão com a abordagem jornalística e a forma como foram utilizadas em resposta à profissional que procurava obter uma reação sobre matéria de interesse público.
56. Similarmente não se mostra determinante, para a apreciação da presente queixa, a alegação do Denunciado de que a comunicação social, incluindo a Inforpress, teria contribuído para o clima de crispação existente entre as partes.
57. Ainda que existissem divergências prévias entre o candidato e os órgãos de comunicação social, tais circunstâncias não legitimariam uma reação desrespeitosa perante uma jornalista no exercício de uma diligência profissional concreta, nem afastariam a necessidade de respeito recíproco entre os intervenientes.
58. Outrossim, a declaração do Denunciado de que não pretende contribuir para o agravamento das tensões com a comunicação social e de que tudo fará para atenuar a crispação existente constitui uma manifestação que se regista positivamente, mas que não afasta a pertinência da análise da conduta precedentemente adotada.
59. Neste sentido, entende esta Autoridade Reguladora que a liberdade de expressão do Denunciado deve ser plenamente reverenciada, porém não pode ser interpretada como fundamento para desrespeitar o exercício legítimo da atividade jornalística.
60. A liberdade de imprensa infere não apenas que os jornalistas possam exercer materialmente as suas funções, mas ademais que as diligências profissionais que desenvolvem sejam reconhecidas e respeitadas pelos diversos intervenientes na vida pública.
61. Portanto, ainda que não se tenha demonstrado que a reação do Denunciado tenha impedido a jornalista de formular perguntas, recolher informações ou prosseguir a cobertura do acontecimento, a forma grosseira e desrespeitosa como manifestou a sua discordância perante uma abordagem jornalística legítima merece desaprovação, no âmbito da proteção do exercício da atividade jornalística.
62. A este respeito, importa referir que a intervenção desta Autoridade Reguladora não visa ditar padrões de linguagem ou condicionar o conteúdo das exteriorizações políticas dos cidadãos e dos candidatos eleitorais, mas antes asseverar a pertinência do respeito pelo exercício da atividade jornalística e pela função que a comunicação social desempenha numa sociedade democrática.

63. Destarte, considerando a legitimidade da abordagem efetuada pela jornalista Carina David, o contexto de interesse público em que ocorreu e a forma desrespeitosa como o Denunciado reagiu à solicitação de esclarecimentos, a ARC considera que a conduta em análise merece reprovação, por se revelar incompatível com os padrões de respeito e consideração que devem orientar o relacionamento com os profissionais da comunicação social.

V. DELIBERAÇÃO

O Conselho Regulador, tendo apreciado a queixa apresentada pelo Senhor Oldemiro Moreira, Diretor de Informação da Inforpress contra o Senhor Gilson Alves, candidato às Eleições Presidenciais 2026, por alegada conduta ofensiva contra jornalista no exercício de suas funções, ao abrigo das suas competências constantes nos termos da alínea m) do n.º 3 do Artigo 22.º e f) do Artigo 7º dos Estatutos da ARC, **DELIBERA**:

- Considerar procedente a queixa apresentada.
- Considerar que, ao abrigo do Artigo 9.º da Constituição da República, o Senhor Gilson Alves, na qualidade de então candidato às Eleições Presidenciais de 2026 tem o dever de utilizar a língua portuguesa ou a língua cabo-verdiana, nas suas comunicações públicas dirigidas aos cidadãos.
- Repudiar qualquer discurso de desrespeito e desconsideração para com os profissionais da comunicação social.

Notifique-se, nos termos do n.º 2 do Artigo 63.º dos Estatutos da ARC.

Esta deliberação foi aprovada, pelos membros do Conselho Regulador presentes, na sua 24.ª reunião ordinária, realizada a 23 de novembro de 2026.

O Conselho Regulador

Maria Augusta Évora Tavares Teixeira

Alfredo Henriques Mendes Dias Pereira

Jacinto José Araújo Estrela